

REGULAMENTO

BANRISUL ESPELHO OCCAM RETORNO ABSOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ/MF 41.767.134/0001-10
Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio CNPJ/ME 93.026.847/0001-26

CAPÍTULO I - DO FUNDO

- Art. 1. O BANRISUL ESPELHO OCCAM RETORNO ABSOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, doravante designado abreviadamente "FUNDO", é um fundo de investimento em cotas constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- Art. 2. O FUNDO destina-se a investidores em geral, sem restrição de categorias de investidores e/ou segmentos, com o objetivo de superar substancialmente o CDI no horizonte de longo prazo, mediante a aplicação de recursos nos mercados de risco, utilizando-se de instrumentos como ações, câmbio, juros, mercado internacional, sujeitos a exposição nos mercados de derivativos, sem limites.
- §1º. Antes de tomar a decisão de investimento no FUNDO, o potencial investidor deve analisar todas as informações deste Regulamento, da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares e demais documentos, disponíveis na rede de agências, nos meios eletrônicos do ADMINISTRADOR e no sítio www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, além de considerar seus objetivos de investimentos, sua situação financeira e seu conhecimento sobre os investimentos e de avaliar os fatores de risco descritos no Capítulo IV deste Regulamento.
- §2º. Todo investidor ao ingressar no FUNDO deve formalizar termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa. Caso efetue um resgate total do FUNDO e volte a investir no FUNDO em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do regulamento, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar ("ADMINISTRADOR").



- Art. 4. A gestão do FUNDO é realizada pelo ADMINISTRADOR.
- Art. 5. Os serviços de custódia do FUNDO são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ/ME nº 92.702.067/0001-96, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para prestar tais serviços, conforme Ato Declaratório nº 8.105, de 03/01/2005 ("CUSTODIANTE").
- Art. 6. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas e de escrituração da emissão e de resgate de cotas são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, CNPJ/ME nº 92.702.067/0001-96 ("BANRISUL").

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- Art. 7. O FUNDO, assim como o FUNDO INVESTIDO e o FUNDO MASTER, abaixo designados, classifica-se como multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.
- Art. 8. O objetivo do FUNDO é obter a valorização de suas cotas, através da alocação de recursos no OCCAM RETORNO ABSOLUTO BANRISUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.761.859/0001-26 (FUNDO INVESTIDO), gerido pela OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA (OCCAM), CNPJ/ME nº 27.916.161/0001-86.
- §1º. O FUNDO INVESTIDO busca retorno através de investimentos em cotas do OCCAM RETORNO ABSOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.248.340/0001-39 (FUNDO MASTER), gerido pela OCCAM, cuja política de investimento consiste em uma atuação no sentido de propiciar aos seus cotistas, a valorização de suas cotas, com o objetivo de superar substancialmente o CDI no longo prazo, mediante a aplicação de recursos nos mercados de risco, podendo se utilizar de instrumentos tais como ações, câmbio, juros e mercado internacional e ter exposição acima do patrimônio líquido no mercado de derivativos.
- §2º. O objetivo do FUNDO não constitui, em hipóteses alguma, nível mínimo de rentabilidade, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR.
- Art. 9. O FUNDO deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido no FUNDO INVESTIDO, e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio em depósito à vista ou aplicados em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Único. É vedado a realização de outros investimentos diretamente pelo FUNDO que não os mencionados no caput deste artigo.



Art. 10. Em consonância com os regulamentos do FUNDO INVESTIDO e do FUNDO MASTER, os Fundos Investidos podem aplicar os recursos integrantes das suas carteiras em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, observado os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis, elencados no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único. É permitido aos Fundos Investidos a exposição em operações nos mercados de derivativos, sendo: (i) sem limites, nas operações de empréstimos de ações e ou títulos públicos na posição tomadora; (ii) até a totalidade dos ativos financeiros da carteira, nas operações de empréstimos de ações e ou títulos públicos na posição doadora; (iii) sem limites, na exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora e (iv) 100% de limite de margem aplicável nos casos em que forem realizadas operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.

- Art. 11. O ADMINISTRADOR buscará, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários para o FUNDO. No entanto, não há garantia de que terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 12. O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.
- Art. 13. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- Art. 14. AS ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTO DO FUNDO PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS. AS ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTO DO FUNDO PODEM RESULTAR EM PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO E NA CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DO COTISTA DE APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA COBRIR O PREJUÍZO DO FUNDO.
- Art. 15. É PERMITIDA A APLICAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO, INDIRETAMENTE ATRAVÉS DOS FUNDOS INVESTIDOS, OBSERVADO O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
- Art. 16. O ADMINISTRADOR do FUNDO não pode atuar como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO. É permitida a atuação do BANRISUL e demais carteiras de Fundos de Investimento como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.



Parágrafo Único. O ADMINISTRADOR deve acompanhar o enquadramento dos limites estabelecidos no caput, a ser cumprido diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES DE RISCO

- Art. 17. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC.
- Art. 18. Não obstante a diligência em selecionar as melhores opções de investimento, os ativos financeiros que compõem as carteiras do FUNDO e dos Fundos Investidos sujeitamse, em especial, aos seguintes riscos, os quais podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO e devem ser considerados na decisão de investimento no FUNDO.
- I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente através dos Fundos Investidos, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram as carteiras dos Fundos Investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a



resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira dos Fundos Investidos. Nestes casos, o gestor dos Fundos Investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da carteira a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota dos Fundos Investidos e, consequentemente, do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Os Fundos Investidos pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no seu resultado, no resultado dos Fundos Investidos e, consequentemente, do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. Risco de Mercado Externo: O FUNDO poderá manter em sua carteira, de forma indireta através dos Fundos Investidos ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde se invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.



VIII. Riscos de Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido: Considerando que o FUNDO busca obter o tratamento fiscal destinado a fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, o FUNDO incorre em risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido. No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos Fundos Investidos que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, os cotistas sujeitam-se às alíquotas do imposto sobre a renda na fonte aplicadas aos fundos de investimento classificados como de curto prazo, conforme descrito no Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

IX. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelos Fundos Investidos em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

XI. Riscos referentes aos Fundos Investidos: Não obstante os riscos elencados, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelos Fundos Investidos, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO serão investidos nestes. Apesar de algumas características estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações referentes aos Fundos Investidos não se encontram aqui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, do Formulário de Informações Complementares e dos demais materiais relacionados aos Fundos Investidos antes da realização de qualquer investimento no FUNDO.

XII. Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, consequentemente, das condições do FUNDO.

XIII. Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros

CAPÍTULO V - DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Art. 19. O ADMINISTRADOR não cobrará taxa de administração pela prestação dos serviços de gestão e administração do FUNDO.



Parágrafo Único. O FUNDO INVESTIDO no qual o FUNDO aplica cobra pela prestação dos serviços de administração e gestão, a taxa de administração de 2,0% (dois inteiros por cento) ao ano, podendo chegar a, no máximo, 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, em função de fundos investidos.

Art. 20. Não há cobrança de taxa de performance pelo FUNDO.

Parágrafo Único. O FUNDO INVESTIDO, com base em seu resultado, remunera seu gestor o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO INVESTIDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do valor acumulado do CDI (taxa de performance).

- Art. 21. Não há cobrança de taxa de ingresso ou de saída pelo FUNDO.
- Art. 22. Não há cobrança de taxa de custódia no FUNDO.
- Art. 23. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO;
- VII- parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII- despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO:
- IX- despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X- a taxa de administração.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 24. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao cotista.



Parágrafo Único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Art. 25. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Art. 26. As aplicações e os resgates são efetivados por meio de débitos e créditos em conta corrente e ou conta de investimento do investidor mantida no BANRISUL, em moeda corrente nacional, observado os horários e os limites de movimentação e de permanência estabelecidos na Lâmina de Informações Essenciais do FUNDO e de acordo com as condições abaixo:

Cota	Débito na conta	Conversão da	Conversão	Crédito na conta no
	na aplicação	cota na	da cota no	resgate
		aplicação	resgate	
Fechamento	Na data do	Na data do	30	2 dias úteis contado
	pedido da	pedido da	dias corridos	da data de
	aplicação	aplicação	contados da	conversão da cota
			data do	
			pedido do	
			resgate	

- §1º. No caso do 30º (trigésimo) dia corrido coincidir com dia não útil, a conversão da cota para fins de resgate ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.
- §2º. Na hipótese de o investidor manter conta corrente conjunta junto ao BANRISUL, o registro no livro de cotistas do FUNDO será feito em nome do primeiro titular.
- §3º. Não obstante o FUNDO INVESTIDO permitir, alternativamente, a conversão de cotas para fins de resgate na mesma data do pedido de resgate de cotas pelos cotistas, com a cobrança de taxa de saída de 5% (cinco por cento) sobre o valor solicitado para fins de resgate, o ADMINISTRADOR do FUNDO não adotará conversão com prazo inferior ao definido no caput, mesmo com a cobrança de taxa de saída, exceto na situação específica do Art.31 deste Regulamento.
- Art. 27. As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência, de modo que o cotista poderá solicitar o resgate de suas cotas em qualquer dia útil, observados os prazos de conversão das cotas e de crédito em conta corrente, conforme definido neste Regulamento.



Art. 28. O FUNDO não recebe aplicações e resgates em feriados de âmbito nacional, enquanto que nos feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça sede do ADMINISTRADOR, as aplicações e os resgates serão processados normalmente.

Art. 29. O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Art. 30. Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda - comecotas semestral - incidente sobre rendimentos derivados das aplicações dos cotistas, obedecerão a regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Único. Os cotistas do FUNDO reconhecem que a peculiaridade prevista no caput não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação tributária.

Art. 31. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Único, Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades: a) substituição do administrador, do gestor ou de ambos; b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; d) cisão do FUNDO; e e) liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 32. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II- a substituição do administrador, do gestor ou custodiante do FUNDO;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV- o aumento da taxa de administração ou das taxas máximas de custódia;
- V- a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI- a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII- a alteração do regulamento, ressalvados os casos em que a alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou adequação a normas legais e regulamentares; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou prestadores de serviços do FUNDO, tais como



alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução da taxa de administração.

- Art. 33. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada aos cotistas pelo ADMINISTRADOR, preferencialmente, por meio dos canais digitais do BANRISUL e disponibilizada nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.
- Art. 34. Anualmente a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.
- §1º. A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- §2º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- Art. 35. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.
- Art. 36. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

- Art. 37. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.
- Art. 38. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas.
- Art. 39. O processo de consulta formal é formalizado pelo ADMINISTRADOR por meio de comunicação escrita ou eletrônica a todos os cotistas, que deve conter as informações necessárias para as deliberações, as orientações e os critérios para o exercício do voto, inclusive quanto ao prazo para manifestação de, no mínimo, 10 (dez) dias.
- Art. 40. Na hipótese da utilização do processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, o quórum de deliberações é o da maioria dos votos recebidos dos cotistas, no prazo



estabelecido pelo ADMINISTRADOR, cabendo a cada cota 1 (um) voto, independente da matéria.

- Art. 41. A critério do ADMINISTRADOR, a assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.
- Art. 42. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal do FUNDO.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

- Art. 43. As informações e os documentos relacionados ao FUNDO exigidos pela regulamentação vigente são comunicados, enviados, divulgados e disponibilizados pelo ADMINISTRADOR aos cotistas, ou por eles acessados, por meio dos canais digitais e rede de agências do BANRISUL, além de disponibilizados, se for o caso, nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.
- Art. 44. Parágrafo único. Os cotistas que desejarem receber as correspondências do FUNDO por meio físico devem fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, por meio da rede de agências BANRISUL, quando do ingresso no FUNDO, sendo que os custos com o seu envio são suportados pelos cotistas que optaram por tal recebimento.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 45. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 meses, tendo seu encerramento o último dia de DEZEMBRO de cada ano.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Art. 46. Os valores atribuídos ao FUNDO a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 47. O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.



- Art. 48. O exercício do direito de voto em assembleia de ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO deve ser exercido de forma diligente, como regra de boa governança, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas do FUNDO.
- Art. 49. A política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que disciplina os princípios gerais que nortearão as decisões, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização está disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como no site www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 50. A BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A, CNPJ/ME Nº 02.201.501/0001.61, instituição financeira administradora do OCCAM RETORNO ABSOLUTO BANRISUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.761.859/0001-26, no qual o BANRISUL ESPELHO OCCAM RETORNO ABSOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO aplicará preferencialmente os recursos captados, poderá determinar seja suprimida imediatamente a marca "OCCAM" da sua denominação, seja na hipótese de seu patrimônio não estar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) aplicado no OCCAM RETORNO ABSOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, seja em qualquer outra hipótese.
- §1º. Na hipótese de a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A notificar o ADMINISTRADOR do presente FUNDO, solicitando a supressão da marca "OCCAM" deste regulamento e demais documentos pertinentes, caberá ao ADMINISTRADOR convocar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a mudança da denominação deste FUNDO.
- § 2º. Os investidores ao aderirem aos termos do presente Regulamento, tornando-se cotistas deste FUNDO, ficam desde já cientes que o uso da marca "OCCAM" em sua denominação permanecerá enquanto a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A não determinar sua cessação, ficando os mesmos, em caso de determinação da supressão da marca "OCCAM", nos termos acima descritos, responsáveis pelo seu uso indevido, na hipótese de reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, determinar sua manutenção.
- Art. 51. O ADMINISTRADOR declara que este regulamento foi elaborado com as disposições da Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014, da CVM, observadas as alterações posteriores (ICVM 555) e está plenamente aderente à legislação vigente.
- Art. 52. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com



o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR: Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 736–5º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre – RS, e-mail: banrisul_corretora_recursos_terceiros@banrisul.com.br, telefone: (51) 3215.2300 Fax: (51) 3215.1707. Caso necessário, o cotista pode contatar o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200 ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL

Art. 53. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste Regulamento.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio

Of cau

Diretora de Administração de Recursos de Terceiros

Odete Teresinha Bresciani

Este Regulamento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários a partir da data de vigência.



ANEXO I Principais Limites de Concentração do Fundo Investido (Investimento Direto)

129	Literatus NACelles	Literatus NACelles a	Literatus NAC Cons	I the transfer to the same
Limites de	Limite Mínimo	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Máximo
Concentração		Conjunto		Conjunto
Cotas do Fundo	95%		Sem limites	
Master				
Cotas de Fundos de	0%		Sem limites	
Investimento,				
independente da				
Classe				
Cotas de Fundos de	0%	95%	Sem limites	Sem limites
Índice de Renda	0 70	0070	OCIII IIIIIICS	Com mineo
Fixa				
	00/	-	On and Handitana	
Cotas de Fundos de	0%		Sem limites	
Indice de Renda				
Variável				
Títulos Públicos	0%		5%	
Federais				
Títulos de Renda	Vedado		Vedado	
Fixa de Emissão				
Privada		0%		5%
Operações	0%		5%	
compromissadas,	0 70		070	
de acordo com a				
regulação				
específica do				
Conselho Monetário				
Nacional – CMN				

Limites de Concentração Consolidado com os Fundos Investidos (Investimento Direto e Indireto)

Outros Limites de Concentração por Emissor:			
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	Vedado		
Companhias Abertas	10%		
Fundos de Investimento	Sem limites		
Pessoas Físicas	Vedado		
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%		
União Federal	Sem Limites		

^{*}Adicionalmente, as aplicações em cotas de fundos estruturados ficam condicionadas à um limite por emissor de 10% do patrimônio líquido do Fundo Investido.

As aplicações do Fundo Master em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.

A aquisição de cotas de fundos classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelo Fundo Investido Master não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.



Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:	Limite Máximo
Ativos financeiros de emissão do administrador, da gestora ou de empresas a eles ligadas, dos Fundos Investidos	20%
Ações de emissão do Administrador dos Fundos Investidos	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:				
GRUPO A:				
Cotas de FI Instruç	ção CVM 555 destinados a Investidores em Ge	ral		Sem limites
Cotas de FIC Inst	Sem limites			
Cotas de Fundos	de Índice Renda Variável			40%
Cotas de Fundos	de Índice Renda Fixa			40%
	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	20%	/ ₆	
	Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	3		
	Cotas de FI Imobiliário	20% ditórios Vedado Vedado		
Conjunto dos	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios			
seguintes Ativos Financeiros:	CRI			
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B	Vedado		20%
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	Vedado		20 /6
	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	5%	5%	
	Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	5%		

As aplicações realizadas direta ou indiretamente em cotas de fundos destinados à investidores profissionais somente serão permitidas se tais fundos estiverem sob administração do administrador dos Fundos Investidos.

GRUPO B:	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem limites
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	Sem limites
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar	Vedado
pelo Banco Central do Brasil	



Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	10%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias	10%
abertas e objeto de oferta pública	
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta	Sem limites
pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado	
de balcão organizado	
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Vedado

Fundos Estruturados	Limite individual	Limite global
Cotas de FI ou FIC em Participações	Vedado	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios	Vedado	20%
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	Vedado	
Cotas de FI Imobiliário*	20%	

^{*}Serão permitidas apenas aplicações em cotas de FI Imobiliário negociadas na Bolsa de Valores

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado**	10%
Operações na contraparte da tesouraria do administrador, gestor do Fundo	
Investido, ou de empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por	Permitido
eles administrados ou geridos	
Fundos de investimento administrados pelo administrador, pela gestora do	
Fundo Investido ou empresas a eles ligadas	Sem limites
Fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo Investido	Vedado
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em	
um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada	Vedado
tenha sido liquidada, total ou parcialmente	
Limite máximo de exposição do patrimônio líquido dos Fundos Investidos em	Sem limites
mercados de derivativos e de liquidação futura	
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora	Sem limites
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora	Até a totalidade dos
	ativos financeiros da
	carteira
Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação	Sem limites
futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	
(Fundo Master)	
Limite de margem aplicável nos casos em que o Fundo Master realizar	100%
operações em valor superior ao seu patrimônio líquido. (Não aplicável no Fundo	
Investido).	

^{**}Somente será permitida a aplicação do Fundo Investido Master em debêntures conversíveis em ações.

Investimentos no Exterior

Ativo Negociado no Exterior		Limite por Ativo (controle direto do Fundo Investido e controle direto do Fundo Master)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Fundos de investimento da classe "Ações – BDR Nível I	Fundo Investido: Vedado Fundo Master: 20%	



	BDRs Classificados Como Nível I	Fundo Investido: Vedado Fundo Master: 20%	
	Ações	Fundo Investido: Vedado Fundo Master: 20%	
	Opções de Ações	Fundo Investido: Vedado Fundo Master: 20%	20%
	Fundos de Índice negociados no exterior (ETFs)	Fundo Investido: Vedado Fundo Master: 20%	
	Notas de Tesouro Americano	Fundo Investido: vedado Fundo Master: 20%	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	PLURAX CAPITAL CORPORAT ION SPC	Fundo Investido: Vedado Fundo Master: 20%	
Por meio dos Fundos Co			

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições: (i) os ativos deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) os ativos deverão ter sua existência diligentemente verificada pelo administrador do Fundo Master, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

No tocante ao investimento no exterior, o Fundo Master somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do Fundo Master.

Nas hipóteses em que a gestora do Fundo Master detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior acima listados, para fins de controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira do Fundo Master deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo administrador do Fundo Master, diretamente ou por meio da gestora do Fundo Master, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

Nas hipóteses em que a gestora do Fundo Master não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior o cálculo da margem de garantia, para fins de controle de limites de alavancagem, deve



considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo/veículo investido.